



CPI DA PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiro a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de 2018 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;



- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta Sinco*).



Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira entre os anos de 2018 e 2021.

c) bancário, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;



- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça, quanto ao Senhor Ricardo José Magalhães Barros, as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de titularidade do Sr. Ricardo Barros, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

Instagram: ricardobarros.official

Facebook: Ricardo Barros

d.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail



lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

d.5) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a Câmara dos Deputados para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional utilizado pelo Sr. Ricardo Barros.
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada;

TODOS do Sr. Ricardo José Magalhães Barros, CPF 424.789.799-34, para esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

O Deputado Federal Luis Miranda, em depoimento à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pandemia, ocorrido na última sexta-feira, dia 25 de junho, reconheceu, em resposta a questionamentos de diversos Senadores, que o próprio chefe do Poder Executivo federal, ao ser comunicado acerca da ocorrência de novos crimes contra a administração pública no âmbito do Ministério da Saúde, declarou “*isso é coisa do Ricardo Barros*”.



Cumprer recordar, por pertinente, que se trata do Deputado Federal indicado pelo chefe do Executivo federal para a importante função de Líder do Governo Federal na Câmara dos Deputados. Cuida-se, sabe-se bem, de pessoa cujas ações representam o governo e cujo comportamento simboliza a qualidade e a natureza da administração pública federal do Brasil de hoje.

Na verdade, seria desnecessária a confissão presidencial diante de todo o conjunto probatório e de todo o cenário de ações e omissões governamentais que tem resultado na tragédia cotidiana que ceifou a vida de mais de meio milhão de brasileiros.

Cumprer-nos, entretanto, nesse passo, fundamentar de forma específica as razões pelas quais deve ser aprovado o presente requerimento e definida a transferência para esta CPI das informações relativas ao Deputado Federal governista, líder do governo, ex-ministro da pasta que é objeto de investigação, e sabidamente vinculado, de forma estreita, às pessoas cujos ilícitos penais, administrativos e de improbidade aqui se investigam.

Viu-se, no curso das investigações, outras provas e indícios que vinculam o Sr. Ricardo Barros aos fatos objeto de inquérito, além da informação do Deputado Federal Luis Miranda de que o presidente da República reconheceu perante duas testemunhas, diante da materialidade do delito, a sua autoria – imputação em nenhum momento negada pelo Sr. Jair Bolsonaro -; e, mais, de que o referido parlamentar federal lidera grupo de agentes públicos e privados cuja relação com os fatos que esta Comissão investiga são notórios.

Cite-se, apenas como exemplo, o recém demitido chefe de logística do Ministério da Saúde, afastado do cargo após a indicação de que teria participado de reunião em restaurante da capital da República, evento no qual, a pretexto de se discutir a aquisição de vacinas, estipulava-se, em concreto, o valor da propina.

Ali havia dinheiro público envolvido e esses recursos públicos estariam disponíveis para o desvio porque, quando da tramitação da lei que regeu o processo de aquisição de vacinas na Câmara dos Deputados, nela foi inserta uma emenda com desiderato certo e definido, qual seja, precisamente a aquisição daquela vacina. Aqui, constringe assinalar que o autor dessa emenda foi o próprio líder do governo.



Todos esses fatos, a informação do deputado Miranda; o reconhecimento silente do senhor presidente da República; as relações do Senhor Ricardo Barros com esse segmento específico da administração pública federal; sua proximidade indiscutível com antigos e atuais dirigentes do Ministério; sem falar da autoria da emenda indigitada, constituem o coroamento de um complexo probatório que vincula, de maneira indelével, o Sr. Ricardo Barros aos fatos que são objeto de investigação por esta Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal.

Somos obrigados a concluir que não há qualquer dúvida a espantar sobre a necessidade de que esta CPI aprove o presente requerimento e determine a transferência das informações de que ele trata.

Ademais, como reconhecem a melhor doutrina jurídica e a consagrada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em qualquer CPI, a quebra dos sigilos das pessoas envolvidas com os fatos determinados constitui procedimento usual e rigorosamente necessário ao bom funcionamento de uma Comissão que tem como um dos seus deveres centrais praticar o princípio constitucional da publicidade, facultando para a sociedade a transparência das ações dos agentes políticos na área de atividade que investiga. Nesse caso e nessas circunstâncias, o regular procedimento da transferência de sigilo se torna incontornável.

Roga-se aos nobres pares, por todas essas razões, o apoio imprescindível para aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

